

LIDO EM SESSÃO

EM: 06/05/25

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2025.



“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ENDOMETRIOSE, COM FOCO NO DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO INTEGRAL, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INCLUSÃO SOCIAL”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose, com foco no diagnóstico precoce, tratamento integral, formação profissional e inclusão social.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose:

- I – construir uma base de dados sólida sobre os casos de endometriose no município;
- II – garantir a identificação precoce e o tratamento adequado da endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde, com foco na atenção básica;
- III – estruturar e fortalecer o atendimento especializado, multiprofissional e interdisciplinar, com inclusão de médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, psiquiatras, farmacêuticos e demais profissionais de saúde;
- IV – assegurar o acesso prioritário à saúde para pessoas com endometriose incapacitante, por meio de mecanismos como a emissão de carteirinha de prioridade;
- V – fomentar ações educativas, campanhas de conscientização e difusão de informações sobre a endometriose, seus sintomas, impactos e tratamentos;
- VI – promover a formação e capacitação de estudantes e profissionais da saúde sobre a endometriose, por meio de parcerias com instituições de ensino e pesquisa;

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48005-670, Alagoinhas-Bahia,

Telefone: (75) 3182-3333

www.camaradealagoinhas.ba.gov



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VII – estimular a produção científica, os estudos e o desenvolvimento de tecnologias voltadas ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da endometriose;

VIII – reduzir as desigualdades no atendimento às pessoas com endometriose, com atenção a marcadores sociais como gênero, raça, etnia, orientação sexual e classe social.

IX – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher acometida com endometriose;

X – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres diagnosticadas com endometriose de forma integral;

XI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde, de forma clara e precisa, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

Parágrafo único. Para além dos objetivos elencados, o Programa terá, ainda, por finalidade a promoção do diagnóstico diferencial, com vistas a distinguir a endometriose de outras doenças que apresentam sintomas semelhantes, como a adenomiose, assegurando maior precisão nos encaminhamentos clínicos e terapêuticos.

Art. 3º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose será regido pelos seguintes princípios:

I – universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, assegurando atendimento adequado a todas as pessoas com endometriose, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, condição econômica ou social;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as pessoas com endometriose e que estejam em grupos mais vulneráveis recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – abordagem multidisciplinar e integrada das necessidades de saúde física, mental, nutricional e emocional das pessoas com endometriose;

IV – respeito à autonomia da pessoa com endometriose na tomada de decisões sobre seu cuidado e tratamento;

V – vedação a qualquer forma de discriminação ou negligência no atendimento, especialmente por razão de identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe social ou condição de saúde;

VI – promoção do acolhimento humanizado e do cuidado centrado na pessoa, com escuta qualificada, empatia e reconhecimento da dor como sintoma legítimo e relevante;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VII – participação ativa e informada da usuária ou usuário em todas as etapas do processo de cuidado, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VIII – priorização de ações preventivas e de educação em saúde, com foco na detecção precoce da endometriose e na redução dos impactos físicos, emocionais e sociais da doença;

IX – estímulo à articulação entre os serviços de saúde e outros setores do poder público, como educação, assistência social e pesquisa científica;

X – valorização da formação continuada e da capacitação permanente dos profissionais de saúde para atuação ética, técnica e sensível no atendimento à endometriose;

XI – reconhecimento da endometriose como uma condição de saúde que demanda políticas públicas específicas, contínuas e inclusivas.

Art. 4º - São direitos das pessoas acometidas com endometriose, sem o prejuízo de outros já previstos nas legislações federal e estadual:

I – o atendimento integral pela rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – o atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

III – acesso a exames complementares;

IV – assistência farmacêutica, que deverá incluir, além de outros insumos:

a) Fraldas, absorventes pós-cirúrgicos e medicamentos, os quais poderão ser disponibilizados, quando necessário, conforme avaliação individual de cada caso.

V – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

VI – assistência social com amparo jurídico, visando orientar e apoiar as pacientes quanto aos seus direitos sociais, previdenciários e de saúde.

§1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§2º O atendimento integral especificado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§3º Para assegurar o disposto no caput as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose contará com a construção e manutenção de uma base de dados própria, com o



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

objetivo de sistematizar, monitorar e avaliar as informações relacionadas ao diagnóstico, acompanhamento, tratamento e perfil socioeconômico e epidemiológico das pessoas atendidas.

§1º A base de dados deverá observar os princípios da transparência, da eficiência e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§2º Os dados coletados poderão subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação das ações da política pública, bem como orientar estudos e pesquisas voltados à melhoria do atendimento e à promoção da saúde da população acometida pela endometriose.

§3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e tecnologia para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e análise da base de dados, assegurada a confidencialidade das informações sensíveis.

§4º O banco de dados a que se refere o *caput* poderá integrar-se ao previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 2.696, de 2023, visando à unificação e ao aprimoramento das informações utilizadas para o monitoramento e elaboração de indicadores relacionados à saúde da mulher.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose deverá contemplar, de forma específica, as situações de endometriose incapacitante, reconhecendo-a como condição de maior vulnerabilidade e impacto na qualidade de vida, no exercício profissional, educacional e nas atividades da vida cotidiana.

§1º Para fins deste artigo, considera-se endometriose incapacitante aquela que, por sua gravidade clínica e sintomas persistentes, compromete significativamente a funcionalidade física, mental ou social da pessoa diagnosticada.

§2º O Poder Executivo poderá adotar diretrizes específicas para o acolhimento e acompanhamento das pessoas com endometriose incapacitante, inclusive por meio de:

I – emissão de carteirinha ou outro documento comprobatório de prioridade no atendimento na rede pública de saúde, na forma de regulamento a ser editado;

II – ações integradas com a rede de assistência social e educacional, quando necessário;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III – promoção de campanhas de conscientização voltadas à desmistificação da doença e ao combate à discriminação.

§3º O Poder Executivo poderá, ainda, regulamentar critérios para o reconhecimento da condição de endometriose incapacitante, considerando parâmetros médicos, funcionais e sociais, com base em parecer técnico de equipe multidisciplinar.

Art. 7º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres e demais pessoas acometidas com a doença, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde.

Art. 8º - O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante a semana do Dia Municipal de Luta Contra a Endometriose, previsto na Lei municipal nº 2.696/2023.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, observadas suas competências e pactuações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá estruturar a rede assistencial, definir os serviços de referência e estabelecer os fluxos de atendimento às pessoas com endometriose, tomando como referência o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Endometriose.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal envidará esforços para a criação e implementação do Centro de Referência para o Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento da Endometriose, no âmbito da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.


Luma Menezes
Vereadora autora.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Endometriose, de modo a posicionar o Município de Alagoinhas como um dos pioneiros na luta pelo tratamento desta doença que atinge milhares de mulheres e pessoas com útero.

O reconhecimento da necessidade e importância da atuação do Poder Público no combate a esta enfermidade vem consubstanciado na garantia do direito à saúde, elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como integrante dos direitos e garantias fundamentais.


A Endometriose é uma doença inflamatória provocada por células do endométrio, tecido que compõe o revestimento do útero, que, em vez de serem expelidas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a se multiplicar e a causar sangramentos (Ministério da Saúde, 2022).

Segundo dados do ministério da saúde, a estimativa é de que 1 (uma) a cada 10 mulheres sofra com os sintomas da doença e desconheça a sua existência, somente em 2021, foram mais de 26 mil atendimentos registrados no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo oito mil internações.

A existência de uma política pública municipal que estabeleça objetivos e princípios com vistas a promover a atenção integral e o tratamento das pessoas acometidas por essa doença é mais que necessária para a efetivação do direito à saúde destas pessoas.

A presente propositura visa garantir um tratamento isonômico, equitativo e universal às pessoas que sofrem com a endometriose, considerando, para além de seus dados médicos, a sua realidade social, como questões de raça, gênero e situação econômica. Tal abordagem visa garantir um atendimento justo e que seja capaz de vedar condutas discriminatórias, a fim de promover um ambiente seguro a todos os usuários do sistema de saúde.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.


Luma Menezes
Vereadora autora